



C0064773A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.872, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre indenização para filhos menores de idade de vítimas de feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2575/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o direito a indenização por parte de filhos menores de idade de vítimas de feminicídio.

Art. 2º O art. 948 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 948.....

.....
Parágrafo único. No caso de feminicídio, será paga indenização aos filhos menores de idade da vítima, que consistirá em prestação mensal até que eles alcancem a maioridade”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, cujo relatório foi apresentado em 2013, o feminicídio tem a seguinte definição:**

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante”.

A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante. Recentemente o Congresso argentino aprovou lei que prevê indenização a ser paga aos filhos de vítimas de feminicídio, legislação essa que se revela consentânea com a realidade dos fatos e com a necessidade de proteção dos filhos dessas vítimas.

Em grande parte desses assassinatos, o crime é cometido por

parceiros, no âmbito da violência doméstica, ou seja, por quem tinha a obrigação de proteger a vítima. Consta-se ainda, tristemente, que o Brasil encontra-se entre os países com maior índice de assassinato de mulheres.

A reparação civil dos filhos menores de idade, nos casos de feminicídio, impõe-se como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos das vítimas, sobretudo diante da possibilidade de perda do poder familiar do agente desses crimes, nos casos em que o crime é cometido por parceiro.

Por essa razão, propomos mudança no Código Civil para prever essa reparação econômica, a ser paga no caso de feminicídio, a qual consistirá em um pagamento mensal aos filhos menores de idade até que estes venham a atingir a maioridade.

Essa previsão legal contribuirá para aperfeiçoar e modernizar a legislação civil, adequando-a aos reclames da sociedade e aos princípios constitucionais de proteção da família.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

TÍTULO IX **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

FIM DO DOCUMENTO
